

**Lei 17133 - 25 de Abril de 2012**

Publicado no Diário Oficial nº. 8700 de 25 de Abril de 2012

**Súmula:** Institui a Política Estadual sobre Mudança do Clima.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Esta Lei institui a Política Estadual sobre Mudança do Clima e fixa seus princípios, objetivos, instrumentos e suas diretrizes.

**Parágrafo único.** A Política Estadual sobre Mudança do Clima norteará a elaboração do Plano Estadual sobre Mudança do Clima, bem como outros planos, programas, projetos e ações relacionados, direta ou indiretamente, à mudança do clima.

**Art. 2º.** Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

**I - Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas:** expressão traduzida do termo em inglês Nationally Appropriate Mitigation Actions – NAMA, são medidas de mitigação adequadas a cada país em desenvolvimento, no contexto da sustentabilidade, com o apoio tecnológico, financeiro e de capacitação adequados, de maneira que possam ser mensurados, relatados e verificados;

**II - adaptação:** iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

**III - efeitos adversos da mudança do clima:** alterações resultantes da mudança do clima no meio físico ou na biota que tenham efeitos nocivos significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados conforme condições ambientais atuais, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar dos seres vivos;

**IV - eventos climáticos extremos:** eventos que representam grandes desvios de um estado meteorológico ou climático moderado e ocorrem em escalas que podem variar desde dias até milênios;

**V - emissões:** liberação de gases de efeito estufa na atmosfera;

**VI - fonte:** processo ou atividade que libere na atmosfera um gás de efeito estufa;

**VII - Gases de Efeito Estufa – GEE:** constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, capazes de absorver e reemitir a radiação infravermelha;

**VIII - impacto:** consequências da mudança do clima nos sistemas naturais e humanos;

**IX - Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa:** é o levantamento, para fins de quantificação e contabilização, das emissões por fontes e setores, para proposição de medidas de mitigação e adaptação de gases de efeito estufa, seja em âmbito privado ou público;

**X - mitigação:** mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

**XI - mudança do clima:** toda e qualquer mudança que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana, que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

**XII - sistema climático:** totalidade da atmosfera, hidrosfera, biosfera e geosfera e suas interações;

**XIII - sumidouro:** processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera um gás de efeito estufa;

**XIV - vulnerabilidade:** grau de susceptibilidade de um sistema aos efeitos adversos da mudança climática, ou sua incapacidade de administrar esses efeitos, incluindo extremos ou a variabilidade climática. A vulnerabilidade depende do caráter, da dimensão e da taxa de variação climática a que um sistema é exposto, sua sensibilidade e capacidade de adaptação.

**Art. 3º.** São princípios da Política Estadual sobre Mudança do Clima:

**I - da proteção do sistema climático;**

**II - da prevenção;**

**III - da precaução;**

**IV - do poluidor-pagador;**

**V - do conservador-beneficiário;**

**VI - do desenvolvimento sustentável;**

**VII - da informação, da transparência e da participação;**

**VIII - da responsabilidade comum, porém diferenciada.**

**Art. 4º.** São objetivos da Política Estadual sobre Mudança do Clima:

**I** - incentivar e implementar ações de controle e redução progressiva das emissões antrópicas por fontes e setores e a remoção por sumidouros, incluindo projetos voltados à geração de créditos de carbono e às Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas, definidas pelo Governo Federal;

**II** - incentivar, implementar e monitorar políticas públicas para desenvolvimento de processos técnicos e tecnologias baseadas em recursos renováveis;

**III** - identificar e avaliar os impactos das mudanças climáticas, definindo e implementando medidas de adaptação nas comunidades locais, em particular naquelas especialmente vulneráveis aos efeitos adversos;

**IV** - estimular mecanismos financeiros e políticas públicas para o desenvolvimento de projetos florestais relacionados à captura de carbono em atividades de plantio ou ao desmatamento e degradação florestal evitados;

**Parágrafo único.** Os objetivos da Política Estadual sobre Mudança do Clima deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável, buscando a proteção da biodiversidade, o crescimento econômico e a redução da desigualdade social.

**Art. 5º.** São diretrizes da Política Estadual sobre Mudança do Clima:

**I** - ações de mitigação de emissões antrópicas;

**II** - medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico;

**III** - promoção e fomento à pesquisa, ao desenvolvimento, à inovação e à difusão de tecnologias, processos e práticas orientadas à consecução dos objetivos desta Lei;

**IV** - criação e utilização de instrumentos econômicos, financeiros e fiscais para a promoção dos objetivos, diretrizes, ações e programas previstos nesta Lei;

**V** - promoção de ações e projetos voltados à educação e à sensibilização sobre as causas e efeitos da mudança do clima com o objetivo de estimular a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo;

**VI** - incentivo e fomento ao aumento da matriz energética renovável do Estado;

**VII** - promoção da competitividade de bens e serviços menos emissores de carbono;

**VIII** - incentivo às práticas agrícolas que contribuam para a adaptação e a mitigação das mudanças climáticas;

**IX** - estímulo ao transporte sustentável, menos poluente, dando prioridade ao transporte coletivo ou ao não motorizado;

**X** - preservação, conservação, restauração e recuperação dos recursos naturais e da biodiversidade, com particular atenção ao Bioma Mata Atlântica;

**XI** - aperfeiçoamento e garantia da observação sistemática e precisa do clima e suas manifestações no território estadual e áreas oceânicas contíguas;

**XII** - capacitação da Defesa Civil Estadual e apoio às Defesas Civas municipais para gestão de desastres de origem climática;

**XIII** - levantamento dos impactos e das vulnerabilidades dos sistemas físico, biológico, econômico e social relativos às mudanças climáticas;

**XIV** - apoio e estímulo a projetos para a captura de carbono e redução do desmatamento e degradação florestal.

**Art. 6º.** São instrumentos da Política Estadual sobre Mudança do Clima:

**I** - a Política Nacional e o Plano Nacional sobre Mudança do Clima;

**II** - o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA e o Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI/PR;

**III** - o Plano Estadual sobre Mudança do Clima;

**IV** - o Registro Estadual de Emissão, Redução e Captura de Gases de Efeito Estufa;

**V** - a Comunicação Estadual sobre Mudança do Clima;

**VI** - o monitoramento climático estadual;

**VII** - o monitoramento do ciclo hidrológico estadual;

**VIII** - medidas econômicas, financeiras, fiscais e tributárias destinadas à mitigação de emissões, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos, a serem estabelecidos em lei específica;

**IX** - padrões ambientais e de metas, quantificáveis e verificáveis, para a mitigação de emissões antrópicas de gases de efeito estufa;

**X** - indicadores de sustentabilidade;

**XI** - zoneamento ecológico-econômico (ZEE).

**Art. 7º.** São instrumentos institucionais fundamentais à Política Estadual sobre Mudança do Clima:

- I - a Coordenadoria Estadual de Mudanças Climáticas;
- II - o Comitê Intersecretarial de Mudanças Climáticas;
- III - o Fórum Paranaense de Mudanças Climáticas Globais.

**Art. 8º.** Fica criado o Comitê Intersecretarial de Mudanças Climáticas, com a finalidade de orientar a elaboração, a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão do Plano Estadual sobre Mudança do Clima.

**§ 1º.** A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMA) exercerá função de Secretaria Executiva do Comitê, prestando apoio administrativo e terá na figura de seu Secretário, o presidente do Comitê.

**§ 2º.** A composição e o funcionamento do Comitê serão definidos em regulamento, sendo que o apoio técnico necessário será prestado pelo Fórum Paranaense de Mudanças Climáticas Globais, o qual terá a participação de dois representantes.

**Art. 9º.** O Plano Estadual sobre Mudança do Clima será elaborado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMA), sob a responsabilidade da Coordenadoria de Mudanças Climáticas, como um conjunto de ações e medidas fundamentado e orientado na Política Estadual sobre Mudança do Clima.

**Parágrafo único.** Os demais Planos Estaduais setoriais deverão se compatibilizar com os princípios, os objetivos, as diretrizes e os instrumentos desta Política Estadual sobre Mudança do Clima.

**Art. 10.** O Plano Estadual sobre Mudança do Clima deverá ser estruturado com base em quatro eixos:

- I - mitigação;
- II - vulnerabilidade, impacto e adaptação;
- III - pesquisa e desenvolvimento;
- IV - educação e divulgação.

**Art. 11.** A estratégia de elaboração e implementação do Plano Estadual sobre Mudança do Clima deverá prever a realização de consultas públicas no âmbito do Fórum Paranaense de Mudanças Climáticas Globais, em respeito aos princípios da informação, da transparência e da participação cidadã.

**Art. 12.** O Plano Estadual sobre Mudança do Clima, em consonância com a Política Estadual de Educação Ambiental, deverá estabelecer ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível com os diferentes públicos, com o fim de sensibilizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima e as alternativas de ações, individuais e coletivas, de mitigação e de adaptação.

**Art. 13.** A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA criará e manterá o Registro Público Estadual de Emissões, com o objetivo de promover o acompanhamento dos resultados do monitoramento, medidas de mitigação de gases de efeito estufa.

**§ 1º.** A participação no Registro Público Estadual de Emissões se dará por meio de adesão voluntária, seguindo as seguintes etapas:

- I - formalização de adesão, por meio da assinatura de um Protocolo de Intenções;
- II - declaração das emissões de gases de efeito estufa, levantadas pela realização de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa, elaborada em conformidade com padrão internacionalmente aceito.

**§ 2º.** Serão criados selos de reconhecimento público, tanto para a participação no Registro quanto para a comprovação da redução líquida de emissões por redução ou compensação de emissões.

**§ 3º.** O Poder Público poderá definir incentivos fiscais e financeiros para a adesão ao Registro Público de Emissões, especialmente para as entidades privadas que, comprovada e voluntariamente, mitigarem as suas emissões de gases de efeito estufa.

**§ 4º.** Empresas participantes do registro terão a validade do prazo de sua Licença de Operação prorrogada em 1 (um) ano em relação ao prazo estabelecido na Resolução CEMA 065/2008, desde que não ultrapasse os 6 (seis) anos estabelecidos na Resolução CONAMA 237/98 e sejam respeitadas todas as exigências e condicionantes ambientais pertinentes.

**Art. 14.** O Estado do Paraná deverá realizar sua Comunicação Estadual, de cinco em cinco anos, em conformidade com métodos recomendados pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), com o seguinte conteúdo:

- I - Inventário Estadual de emissões por fontes e setores de emissão e remoção de gases de efeito estufa;
- II - Plano para Ações Emergenciais – PAE com avaliação de vulnerabilidades e necessidades de adaptação aos impactos adversos causados por eventos climáticos extremos;
- III - referência a planos de ação específicos para o enfrentamento da mudança do clima, incluindo aspectos de mitigação e de adaptação.

**Parágrafo único.** O Estado estabelecerá metas de redução de emissões de gases de efeito estufa e metas de eficiência por setor, com base nos resultados de sua Comunicação Estadual.

**Art. 15.** O Poder Público Estadual estimulará mecanismos financeiros para a definição de um mercado onde empresas e setores responsáveis pela emissão de gases de efeito estufa possam compensar suas emissões, ou parte delas, investindo em projetos voltados à conservação de florestas existentes, aumento do estoque de carbono e redução de emissões de gases de efeito estufa.

**Art. 16.** As licitações públicas instauradas no âmbito da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como pelos Fundos Especiais, não personificadas, e pelas entidades de direito privado, controladas direta ou indiretamente pelo Estado do Paraná, prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, em qualquer modalidade ou o tipo de licitação, deverão adotar, sempre que possível, critérios de sustentabilidade ambiental que atendam a essa Política, especialmente os que visem:

- I - redução de emissão de gases de efeito estufa ou aumento dos sumidouros;
- II - economia de energia, água e outros recursos naturais;
- III - redução de geração de resíduos;
- IV - utilização de produtos e serviços menos intensivos em emissão de gases de efeito estufa.

**Art. 17.** Ao Poder Público incumbirá:

- I - incorporar a questão da mudança do clima no planejamento das políticas públicas e na atividade administrativa do Estado;
- II - identificar os instrumentos de ação governamental já estabelecido, aptos a contribuir para a proteção do sistema climático e os ajustar aos termos desta Lei;
- III - integrar as diversas políticas públicas, dentre as quais as de meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano, gestão de riscos, indústria, transporte, energia, saúde, saneamento, agricultura, pecuária e atividades florestais, de forma que atendam aos princípios desta Lei;
- IV - desenvolver programas e projetos de sensibilização, mobilização e de disseminação de informações para que a sociedade civil possa efetivamente contribuir com os objetivos desta Lei;
- V - fomentar linhas de pesquisa sobre ciências em mudança do clima, mitigação, vulnerabilidade, adaptação, desenvolvimento de novas tecnologias e outros assuntos correlatos;
- VI - realizar o monitoramento e estudo do ciclo hidrológico, sob a responsabilidade do órgão gestor de recursos hídricos, visando apoiar as ações previstas no Plano Estadual sobre Mudança do Clima.

**Art. 18.** O Poder Executivo deverá, a partir da publicação desta Lei:

- I - em até 180 (cento e oitenta) dias, implantar o Comitê Intersecretarial de Mudanças Climáticas;
- II - em até 1 (um) ano, realizar o primeiro Inventário Estadual e criar o Registro Público Estadual de Emissões;
- III - em até 2 (dois) anos, elaborar o Plano Estadual sobre Mudança do Clima e a primeira Comunicação Estadual sobre Mudança do Clima;
- IV - em 180 (cento e oitenta) dias, regulamentar os demais aspectos desta Lei.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 25 de abril de 2012.

*Carlos Alberto Richa*  
Governador do Estado

*Jonel Nazareno Iurk*  
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

*Durval Amaral*  
Chefe da Casa Civil

---

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado*